



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 48ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0967311-38.2024.8.19.0001

APELANTES: DIEGO PENA DO NASCIMENTO e UNI9 COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: MAURO NICOLAU JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE LEVY TREDLER

***Ementa:* APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia recursal no tocante a ter ocorrido cerceamento do direito de defesa dos autores.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juízo *a quo*, de forma antecipada, proferiu sentença de improcedência por entender que o autor pretende eternizar a tramitação processual com a postergação do prazo para se manifestar sobre simples documentos juntados e, também, em provas, sem qualquer mínima justificativa.

4. O Juízo de primeira Instância deve apreciar o pleito de produção da prova pericial contábil antes de proferir sentença, de forma a oportunizar aos autores comprovar o alegado, principalmente quando julga improcedente o pedido inicial exatamente por falta de prova do excesso e ilegalidade de determinadas taxas incluídas no contrato, deixando de analisar o argumento dos apelantes, no sentido de que a taxa remuneratória contratada extrapola a média de mercado aplicável ao período e ao risco da operação; que a taxa de 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês representa mais que o dobro da taxa média do BACEN para operações de mesma natureza na data da contratação, que era de 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) ao mês; que o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) foi embutido sobre as parcelas contratadas, incluído no Custo Efetivo Total (CET), onde se inclui juros remuneratórios e demais encargos sobre tal valor, sem que isso fosse devidamente informado; que não foi



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

colacionada aos autos qualquer prova que demonstre a efetiva contraprestação de serviço de assessoria bancária, que justifique a cobrança da Comissão Flat; que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), em contratos celebrados após 30 de abril de 2008 é vedada pelo Banco Central, conforme a Resolução CMN nº 3.518, de 2007, e o entendimento pacificado pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo e consolidado na Súmula 565.

5. A análise da abusividade dos juros remuneratórios, da capitalização indevida, da forma de cobrança do IOF e do impacto dos encargos ilegais no custo efetivo total do contrato exige conhecimento especializado, mais especificamente a produção de prova técnica pericial, a fim de sanar qualquer dúvida da existência de abusividade.

6. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa dos autores, pelo que deve ser determinada a realização da prova pericial contábil requerida.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7. Provimento do recurso, com a anulação da sentença.

Tese de julgamento:

1. *“Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.”* (AgInt no AREsp 936285/SP, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão)

Jurisprudências relevantes citadas: AgInt no AREsp 936285/SP, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado aos 12/06/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1069807/SP, Relator(a) Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado no dia 1º/03/2016; AgRg no AgRg no REsp 1230951/PR, Relator(a) Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado aos 15/05/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0967311-38.2024.8.19.0001, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Voto

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo ajuizada por DIEGO PENA DO NASCIMENTO e UNI9 COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Sustentam os autores, em resumo, que no dia 31 de outubro de 2023, firmaram um contrato de empréstimo com a instituição financeira ré, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para pagamento em 20 (vinte) parcelas de R\$ 1.416,15 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos), com garantias e diversas taxas e encargos embutidos, tais como juros remuneratórios, IOF, comissão e tarifa de abertura de crédito; que, devido a uma forte crise financeira, não conseguiram honrar todas as dívidas e ficaram impossibilitados de pagar a cédula de crédito bancário, tendo aderido às condições contratuais impostas pela instituição por falta de alternativa para continuar as suas atividades; que a empresa não obteve o retorno econômico esperado, o que agravou sua situação financeira, e o contrato apresenta abusividades e ilegalidades, especialmente na cobrança de encargos financeiros, capitalização mensal e encargos moratórios, resultando em onerosidade excessiva e desproporcional para os autores, razões por que requerem a concessão da tutela de urgência, liminarmente e sem a oitiva da parte adversa, para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos, autorizar os autores a depositar mensalmente as parcelas incontroversas do débito, determinar que a requerida se abstenha de executar a garantia de recebíveis da máquina de cartão de crédito, se abstenha de realizar a inscrição de seus nomes nos cadastros de devedores ou, se já tiver incluído, que realize a sua exclusão, bem como seja impedida de realizar a cobrança judicial do débito enquanto pendente a presente ação, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. No mérito, requerem sejam julgados procedentes os pedidos iniciais para: **a)** declarar a abusividade das cláusulas que preveem incidência de juros remuneratórios fora da taxa média de mercado acrescida, IOF, comissão *flat* e TAC, bem assim juros remuneratórios e moratórios cobrados de forma conjunta; **b)** determinar perícia técnica para apuração do valor incontroverso; **c)** declarar afastada a mora dos demandantes, com a vedação à demandada de realizar a cobrança de qualquer encargo moratório sobre as prestações inadimplidas antes do ajuizamento da ação e com relação às prestações pagas a partir da tutela de urgência.

Insurgem-se os autores contra a sentença de PDF 228380799, pela qual o Juízo de Direito da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento dos ônus próprios da sucumbência (despesas processuais e honorários advocatícios), estes últimos fixados em 10% do valor da causa.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Alegam os recorrentes preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, vez que o Juízo de primeiro grau desconsiderou que a prova pericial foi requerida e preferiu julgar antecipadamente o mérito da demanda, tendo incorrido em grave *error in iudicando* ao desconsiderar as teses de abusividade e de prática de crédito irresponsável, além de *error in procedendo* ao proferir um julgamento surpresa, cerceando o direito de produção probatória dos ora apelantes, notadamente pela negativa de produção de prova pericial e de prazo para manifestação sobre documentos cruciais; que a sentença recorrida ignorou o principal argumento dos apelantes, no sentido de que a taxa remuneratória contratada extrapola a média de mercado aplicável ao período e ao risco da operação; que a taxa de 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês representa mais que o dobro da taxa média do BACEN para operações de mesma natureza na data da contratação, que era de 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) ao mês; que o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) foi embutido sobre as parcelas contratadas, incluído no Custo Efetivo Total (CET), onde se inclui juros remuneratórios e demais encargos sobre tal valor, sem que isso fosse devidamente informado, o que é vedado textualmente pela Lei nº 5.143, de 1966 e pelo Decreto nº 4.494, de 2002; que a legislação é clara ao estabelecer que o IOF deve ser exigido na data da efetiva entrega do valor financiado ou da sua colocação à disposição deste, não tendo sido oportunizado ao consumidor a possibilidade de pagamento no momento da contratação, pois a instituição financeira ré simplesmente embutiu o IOF nas parcelas contratadas, de modo a violar o dever de informação, perpetuar verdadeira venda casada e onerar excessivamente o contrato; que não foi colacionada aos autos qualquer prova que demonstre a efetiva contraprestação de serviço de assessoria bancária, que justifique a cobrança da Comissão *Flat*; que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), em contratos celebrados após 30 de abril de 2008 é vedada pelo Banco Central, conforme a Resolução CMN nº 3.518, de 2007, e o entendimento pacificado pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo e consolidado na Súmula 565; que a sentença não enfrentou o argumento no sentido da ilegalidade da cobrança cumulativa de juros remuneratórios e moratórios sobre a mesma base e período, prática que configura *bis in idem* (anatocismo); que a análise da abusividade dos juros remuneratórios, da capitalização indevida, da forma de cobrança do IOF e do impacto dos encargos ilegais no custo efetivo total do contrato exige conhecimento especializado, mais especificamente a produção de prova técnica pericial, a fim de sanar qualquer dúvida da existência de abusividade, o que não foi oportunizado; que, sem sequer proferir o despacho saneador ou analisar a última manifestação dos ora apelantes, o Juízo de primeiro grau, em decisão surpresa, proferiu julgamento antecipado da lide, julgando improcedentes os pedidos autorais, restando configurado evidente cerceamento de defesa em desfavor dos





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

autores, razões por que requerem a anulação da sentença para que os recorrentes obtenham a oportunidade de produção da prova técnica pericial.

É o relatório.

Observados os fatos e provas constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo, de forma antecipada, proferiu sentença de improcedência por entender que o autor pretende eternizar a tramitação processual com a postergação do prazo para se manifestar sobre simples documentos juntados e, também, em provas, sem qualquer mínima justificativa.

Todavia, o Juízo de primeira Instância deve apreciar o pleito de produção da prova pericial contábil antes de proferir sentença, de forma a oportunizar aos autores comprovar o alegado, principalmente quando julga improcedente o pedido inicial exatamente por falta de prova do excesso e ilegalidade de determinadas taxas incluídas no contrato, deixando de analisar o argumento dos apelantes, no sentido de que a taxa remuneratória contratada extrapola a média de mercado aplicável ao período e ao risco da operação; que a taxa de 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês representa mais que o dobro da taxa média do BACEN para operações de mesma natureza na data da contratação, que era de 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) ao mês; que o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) foi embutido sobre as parcelas contratadas, incluído no Custo Efetivo Total (CET), onde se inclui juros remuneratórios e demais encargos sobre tal valor, sem que isso fosse devidamente informado; que não foi colacionada aos autos qualquer prova que demonstre a efetiva contraprestação de serviço de assessoria bancária, que justifique a cobrança da Comissão *Flat*, que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), em contratos celebrados após 30 de abril de 2008 é vedada pelo Banco Central, conforme a Resolução CMN nº 3.518, de 2007, e o entendimento pacificado pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo e consolidado na Súmula 565.

Com efeito, a análise da abusividade dos juros remuneratórios, da capitalização indevida, da forma de cobrança do IOF e do impacto dos encargos ilegais no custo efetivo total do contrato exige conhecimento especializado, mais especificamente a produção de prova técnica pericial, a fim de sanar qualquer dúvida da existência de abusividade.

Restou caracterizado, *in casu*, o cerceamento do direito de defesa dos ora recorrentes, razão por que deve a sentença ser anulada, a fim de que seja realizada a prova pericial contábil.

Neste mesmo sentido a jurisprudência do e. STJ:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Processo

AgInt no AREsp 936285 / SP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0157025-6

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

12/06/2018

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. **Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.**

3. Agravo interno não provido. *Grifos apostos.*

Processo

AgRg nos EDcl no REsp 1069807 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0137968-0

Relator(a)

Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

01/03/2016

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA -



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no REsp 1480356/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 14/08/2015; REsp 623.479/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2005, p. 265; REsp 1449894/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 02/09/2014; REsp 1331222/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Dje de 19/12/2014.

2. Agravo regimental desprovido. *Grifos desta.*

Processo

AgRg no AgRg no REsp 1230951 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0225754-4

Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/05/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. *Grifos apostos.*

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial contábil.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

COM ASSINATURA DIGITAL

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora